



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022043-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Dracena, em que é agravante SHARK TRATORES E PEÇAS LTDA, são agravados LARISSA TATIANA JORGE DE LIMA ROSSETO, RAFAELLA DE LIMA ROSSETO, ENZO GABRIEL DE LIMA ROSSETO e JAQUELINE JORGE DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32677

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2022043-23.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SHARK TRATORES E PEÇAS LTDA.

AGRAVADOS: LARISSA TATIANA JORGE DE LIMA ROSSETO, RAFAELLA DE LIMA ROSSETO, ENZO GABRIEL DE LIMA ROSSETO E JAQUELINE

JORGE DE LIMA

COMARCA: DRACENA

JUÍZA: VICTÓRIA CAROLINA BERTHOLO ANDRÉ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SANEADORA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação ajuizada pelos filhos de vítima fatal de acidente de trânsito em face da empregadora do suposto causador do acidente. R. decisão agravada que, dentre outras determinações, afastou a alegação de coisa julgada material, mas não definiu a distribuição do ônus da prova. Inconformismo da ré. **OMISSÃO.** A agravante apontou omissão da r. decisão recorrida ante a ausência de distribuição do ônus da prova. Omissão sanada pelo D. Magistrado da origem. Recurso prejudicado neste ponto. **VÍCIO FORMAL.** Agravados alegam que o recurso não deve ser conhecido, pois a minuta recursal não traz o nome e endereço de seus advogados. Prejuízo não demonstrado. Recorridos que, devidamente intimados, apresentaram contraminuta. **EFEITOS DA TRANSAÇÃO.** Pretende a agravante, em realidade, não discutir os efeitos da coisa julgada material, mas a eficácia da transação havida entre a seguradora da locadora de veículos e os agravados (arts. 840 e seguintes do Código Civil). Esse acordo não tem eficácia liberatória junto à recorrente, que não comprovou sua condição de segurada. Veículo envolvido no acidente que pertencia à locadora de automóveis. **OMISSÃO QUANTO AO ACORDO CELEBRADO COM A SEGURADORA.** Autores não comunicaram o recebimento de indenização da seguradora. Conduta processual reprovável. Caso o MM. Juízo a quo reconheça que existe dever de indenizar por parte da recorrente, não poderá desconsiderar os mais de cem mil reais já

*recebidos pelos recorridos, para que não haja enriquecimento sem causa. **RECURSO NÃO PROVIDO, na parte conhecida, com observação.***

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 534/537 da origem (decisão saneadora), que rejeitou a impugnação à justiça gratuita concedida à parte autora, afastou preliminares de ilegitimidade passiva e coisa julgada e fixou os pontos controvertidos, deferindo a produção de prova testemunhal e designando audiência de instrução e julgamento para o dia 11/02/2025.

Alega a agravante, em síntese, que a r. decisão recorrida não definiu a distribuição do ônus da prova. O acordo anteriormente celebrado entre a seguradora e os autores faz coisa julgada material e impede a renovação da pretensão em face da ré, ora recorrente. Busca a reforma da r. decisão.

Recurso regularmente processado, foi concedido o efeito suspensivo (fls. 17). Na mesma ocasião, esta relatora oficiou o MM. Juízo *a quo* acerca de aparente omissão na r. decisão recorrida.

Contraminuta a fls. 26/30. Alegam os agravados que o recurso não deve ser conhecido, pois a agravante não incluiu, na minuta recursal, o nome e o endereço completo dos advogados da parte recorrida. No mérito, sustentam que a sentença faz coisa julgada somente entre as partes, não prejudicando nem beneficiando terceiros.

Informações prestadas a fls. 35/36, ocasião em que o D. Magistrado informou ter sanado a omissão relativa à distribuição do ônus da prova.

A fls. 37, esta relatora intimou o agravante a informar se persistia seu interesse no julgamento do recurso.

Petição do recorrente a fls. 40, insistindo na análise do mérito recursal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Na origem, processa-se ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por LARISSA TATIANE JORGE DE LIMA ROSSETO e OUTROS em face de SHARK TRATORES E PEÇAS LTDA.

Narram os autores que, em 13/06/2023, ocorreu acidente automobilístico envolvendo veículo conduzido por um dos funcionários da ré e aquele em que se encontrava VANDERLEI ROSSETO, pai dos autores, que faleceu em razão das graves lesões provocadas pela colisão.

Alegam os demandantes que a culpa pelo acidente foi do empregado da demandada, ora agravante, que não agiu com a cautela necessária ao conduzir o veículo em condições climáticas adversas (chuva).

Daí o ajuizamento da demanda, pela qual pleiteiam a condenação da ré ao pagamento de pensão mensal ao autor ENZO GABRIEL DE LIMA ROSSETO, até a data em que completar 25 anos de idade, bem como indenização por danos morais, sugerindo o importe de R\$ 450.000,00.

A fls. 274/282 da origem, a demandada peticionou informando que, após apresentar a contestação, tomou conhecimento de um acordo, homologado judicialmente, celebrado entre os autores e a seguradora do veículo conduzido pelo funcionário da ré por ocasião do acidente.

Por meio da referida transação, a seguradora se comprometeu a pagar R\$ 130.000,00 aos autores. Em contrapartida, os demandantes concederam-lhe ampla e geral quitação com relação “a todos os fatos objeto do sinistro nº 02.310.23.6343”, renunciando a todos e quaisquer direitos relativos àqueles fatos.

Requeru, então, o reconhecimento da existência de coisa julgada e, como consequência, a improcedência dos pedidos iniciais.

Sobreveio, então, a r. decisão recorrida, que, dentre outras questões, afastou a alegação de coisa julgada. Contra esse r. *decisum* se insurge

o recorrente.

Passo à análise.

OMISSÃO – DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

De proêmio, cumpre reconhecer a perda superveniente do interesse recursal no tocante à alegação de omissão na r. decisão recorrida.

Isso porque, como já mencionado, o D. Magistrado *a quo* sanou a omissão, ao esclarecer que *“não houve a inversão ou atribuição [do ônus da prova] de modo diverso, devendo ser observado o disposto no art. 373 do CPC”*.

Assim, fica prejudicada a análise do recurso neste aspecto.

VÍCIO FORMAL.

Cabe, ainda, afastar a preliminar de não conhecimento do recurso por vício formal.

Alegam os recorridos que a recorrente não informou, na minuta recursal, o nome e o endereço de seus advogados.

Ora, a disposição do inciso IV do art. 1.016 do CPC tem por objetivo viabilizar a intimação dos representantes das partes e, como consequência, o exercício do contraditório.

No caso, os representantes dos agravados foram devidamente intimados, tanto é que ofereceram contraminuta. Inexiste prejuízo aos recorridos, razão pela qual fica afastada a preliminar (*pas de nullité sans grief*).

EFEITOS DA TRANSAÇÃO.

A situação ora analisada por este Tribunal é bastante peculiar. Alguns meses após o acidente que vitimou o pai dos autores, estes optaram por celebrar acordo com a SEGUROS SURA S.A., que havia firmado contrato de seguro de responsabilidade civil juntamente com a empresa ARVAL BRASIL S.A., locadora de veículos e proprietária do automóvel conduzido pelo funcionário da agravante por ocasião do acidente.

Na ocasião, as partes acordaram que a seguradora realizaria o pagamento de R\$ 130.000,00 aos autores. Em contrapartida, os demandantes lhe concederiam *“a mais ampla, rasa, geral irrevogável, irretratável e irrestrita quitação a todos os fatos objeto do sinistro nº 02.310.23.6343, para mais nada pleitear, a que título for, no presente ou no futuro, em juízo ou fora dele, inclusive nas esferas administrativa, cível e criminal, nas verbas e eventos que couberem, especialmente quanto aos danos materiais, corporais, morais, estéticos, emergentes, lucros cessantes, pensionamento, perdas e danos, reembolsos de despesas, aluguéis, honorários, diárias de incapacidade, depreciação, paralisação, remoção, perda de receitas, invalidez, estadias, despesas extraordinárias, impostos, multas, ônus, encargos, bem como quaisquer outras verbas que tenham relação direta ou indireta com o evento em tela, sem exceções, produzindo a presente transação efeito de coisa julgada entre as partes, para os fins e efeitos de direito, nos termos do disposto nos artigos 319, 320 e 849, parágrafo único, do Código Civil”* (fls. 284/286 da origem).

A transação foi homologada judicialmente (processo nº 1011084-38.2024.8.26.0002 – fls. 283 da origem).

Pois bem.

É incontroverso que os fatos que motivaram o acordo celebrado entre os agravados e a seguradora são os mesmos que deram origem ao ajuizamento desta demanda.

Resta avaliar, então, se a transação celebrada entre a seguradora e os sucessores da vítima fatal do acidente gera efeitos para terceiros.

A questão ora sob análise não diz respeito à coisa julgada. O que a recorrente pretende discutir, em realidade, são os efeitos jurídicos da transação (arts. 840 e seguintes do Código Civil), a serem analisados adiante (*da mihi factum, dabo tibi ius*).

O contrato de seguro celebrado entre a SEGUROS SURA S.A. e a ARVAL BRASIL S.A. não foi acostado aos autos. Ainda assim, é razoável considerar que a avença tinha por objetivo proteger a ARVAL BRASIL S.A. dos riscos segurados.

No caso sob análise, a recorrente trouxe aos autos prova de sua relação com a ARVAL BRASIL S.A. (o contrato de locação de frota a fls. 287/335 da origem), mas não esclareceu sua relação com a SEGUROS SURA S.A. também não demonstrou ser segurado.

Nos contratos de locação de veículos, frequentemente as locadoras oferecem aos locatários a contratação de um seguro de responsabilidade civil, não obrigatório. Esse seguro, que protege os riscos do locatário, não se confunde com o contrato firmado entre a seguradora (que pode ou não ser a mesma empresa) e a locadora. É evidente que o último tem por objeto a proteção dos riscos a que está sujeita a proprietária da frota, não os seus clientes.

Cabia à agravante, então, trazer aos autos documentos aptos a comprovar que o seu risco também estava coberto pela SEGUROS SURA S.A. Somente nessa hipótese seria possível cogitar (i) a existência de responsabilidade solidária entre seguradora e segurado e, consequentemente, (ii) a eficácia liberatória do acordo entabulado entre um dos devedores solidários e seu credor perante os codevedores (art. 844, § 3º, do Código Civil).

Desse ônus, todavia, a agravante não se desincumbiu.

Não comprovada a existência de relação jurídica entre a seguradora e a recorrente, não há que se falar em eficácia liberatória do acordo com relação a esta.

Mantém-se, portanto, a r. decisão recorrida, nesse capítulo.

Cabe, por fim, tecer algumas observações acerca da **conduta absolutamente reprovável dos agravados**, que ajuizaram ação de indenização em face da agravante sem fazer menção à significativa indenização recebida da seguradora em decorrência do mesmo fato.

Ainda que esse acordo não possua eficácia liberatória com relação à agravante, que não comprovou qual seria sua relação com a seguradora, é evidente que, se o MM. Juízo *a quo* concluir que a agravante deve indenizar os agravados, deverá levar em consideração, quando da fixação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quantum debeatur, os R\$ 130.000,00 que os recorridos já receberam – e sobre os quais silenciaram – evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, na parte conhecida, com observação.

ROSANGELA TELLES

Relatora